



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURIDICO

Processo Administrativo nº 0152/2024

Concorrência nº 02/2024

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E
CONTRATOS – PROCESSO LICITATORIO –
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - LEI 14.133/2021 - ANÁLISE
JURÍDICA – CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Trata estes autos de Concorrência Pública tombada sob o nº 02/2024, Processo Administrativo nº 0152/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obra para construção das escolas, creches e quadras: no centro no imóvel localizado entre as ruas Marta Fares e Antônio F. Araújo e no bairro Bom Jesus, localizado entre as r. Zé Vilaça, r. 44 e 41; escola e quadra bairro Vila Suzana, no imóvel localizado nas ruas Marta Fares e Antônio F. Araújo, para atendimento ao programa do governo do estado, ref. ao “projeto mãos dadas” e a para atendimento da demanda do município e da região no tocante ao nº de vagas do sist. Educação do município de Mateus Leme - MG.

Após a publicação do instrumento convocatório, a empresa Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas – LTDA, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, opôs impugnação ao edital convocatório, alegando situações que, supostamente, restringiriam a competitividade do certame.

Assim, em adstrição aos termos legais, passaremos a analisar os apontamentos no presente.

Importante esclarecer que a manifestação deste Procurador-Geral no presente feito cinge-se aos aspectos jurídicos abordados, não tendo qualquer caráter



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

discrecionário, não se imiscuindo quanto ao mérito administrativo, nem quanto ao exame formal do feito por se tratar de competência da Secretaria de Administração.

Esta regra encontra-se reproduzida pelo art. 10 X da Lei Complementar n.º 32/2009.

Repita-se, o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos, competindo aos setores competentes o exercício de seu mister legal.

II – DA IMPUGNAÇÃO

II. I – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sustenta a impugnante uma suposta violação aos princípios que regem as licitações públicas, em especial, ao da ampla concorrência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, por entender que a vedação apresentada quanto não ser permitido o somatório de atestados para atender as relevâncias exigidas, sendo que a empresa deverá atender os itens de relevância em um único atestado.

Ao seu ver, tal questão afronta diretamente os artigos 15, III e 67, II, §§1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais permite a participação de consorcio e, ainda, admissão, para efeito de habilitação técnica, somatório dos quantitativos de cada consorciado.

Ainda, defende que as justificativas utilizadas não podem ser aceitas, haja vista que existiria vários acórdãos mais recentes que possuem novos entendimentos.

Prima face, tal como sustentado pela impugnante, de fato junto ao edital estipulou-se junto ao item 7.6.5, a exigência de atestados de capacidade nos seguintes termos:

7.6.5 Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT específica(s) para a obra referido no(s) Atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser (em) o(s) responsável (is)



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

técnico(s) da obra, executou (aram) serviços similares aos licitados.

Mais adiante, expressou-se a observação quanto a ausência de permissibilidade do somatório de atestados para atender as relevâncias exigidas, sendo que a empresa deverá atender os itens de relevância em um único atestado:

OBSERVAÇÃO: CONFORME O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA NÃO SERÁ PERMITIDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA ATENDER AS RELEVÂNCIA EXIGIDAS, SENDO QUE A EMPRESA DEVERÁ ATENDER OS ITENS DE RELEVÂNCIA EM UM UNICO ATESTADO.

Nesse sentido, o próprio impugnante em sua peça expressa que tal ato somente é permitível, mediante apresentação de justificativa técnica, ao dispor de diversas jurisprudências que vedam o ato alhures, sem justificativa, o que de longe é o caso, uma vez que houve a apresentação de justificativa técnica logo após tal exigência junto ao edital, senão vejamos:

JUSTIFICATIVA:

Em virtude da complexidade do objeto a ser licitado, o atestado de capacidade técnica- operacional deverá comprovar obrigatoriamente a execução integral dos itens de maior relevância em prazos e quantidades, sendo vedado o somatório de atestados, de maneira a garantir a capacidade operativa e gerencial das licitantes, ensejando potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação.

Nesse sentido citamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, "com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Cabe citar também:

Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar so-



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

mente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).

Nessa linha, é o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, fl. 339): 'A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não do somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em executar certo quantitativo, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.'

Diante do exposto, justifica-se a vedação de somatório de atestados as características e complexidade do objeto licitado, visto que as execuções deverão ocorrer simultaneamente para que sejam atendidos os cronogramas contratual e do convênio.

Como destacado, dado o objeto, o alto valor da contratação e sua complexidade, houve a disposição de justificativa que motivou a imperiosa exigência. Houve a disposição quanto a impossibilidade de somatório de atestados para atender as relevâncias exigidas, ao passo que a execução de todo o objeto deverá ser de forma simultânea, haja vista que o município possui um prazo em seu planejamento e no termo de convênio assinado para fins de execução das obras, na qual esta se trata da primeira etapa. Ou seja, ao mesmo prazo de execução, a empresa contratada deverá realizar a construção de 03 (três) escolas, 03 (três) quadras e 02 (duas) creches.

Lembrando que, como ressaltado anteriormente, o projeto “Mãos Dadas” assinado por este município em 2023, exige que as obras sejam concluídas em 03 anos, daí a necessidade da ordem de serviço simultânea de toda a obra, sem a qual o município poderá perder o recurso.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, haja vista o valor empregado, o prazo exíguo, e o volume empregado, resta ao licitante demonstrar que possui capacidade técnica para tanto.

É sabido que não são todos os licitantes devidamente capacitados que possuem a plena capacidade para execução integral e simultânea do objeto licitado. Assim, torna-se necessário a comprovação do licitante interessado em demonstrar sua capacidade operativa e gerencial para execução do presente certame, permitindo a participação somente daqueles que possuem potencial e comprometimento da qualidade e finalidade almejada na contratação.

Qualquer entendimento ao contrário, certamente prolongará a obra de interesse desta administração, uma vez que resultará na ausência de contratação de uma empresa licitante que possua a plena capacidade para execução nos termos exigidos.

A referida exigência apenas atribui a Administração segurança jurídica na contratação, na qual deverá contratar uma empresa que já possui a capacidade de executar grandes obras, sem paralizações ou outros problemas técnicos que impossibilite a execução plena e dentro do cronograma estipulado.

Além demais, cabe ressaltar que, quando a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis a vedação quanto ao somatório de atestado no exame da qualificação técnica do licitante, o que justamente se aplica ao presente caso, cabe tal espécie de exigência para garantir para a Administração uma contratação segura.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

E vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

permitir no exame da qualificação técnica do licitante. Grifamos.

Quanto ao fato do impugnante não entender a complexidade da presente obra, a legislação aplicável é omissa quanto a definição específica sobre o tema, de igual forma, os tribunais de contas. Assim sendo, tomando por base a NOTA TÉCNICA IBR 001/2021, a qual dispõe sobre o entendimento acerca de *obra comum* e *obra especial* de engenharia previstos na Lei nº 14.133/2021, cabe elucidar:

As obras especiais de engenharia são aquelas obras de alta complexidade, quase sempre de grande porte e elevado risco, para as quais é preciso estabelecer com maior cuidado as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos costumam ser de domínio restrito no mercado ou apresentam elevado nível de inovação tecnológica, para as quais exista um menor número de potenciais fornecedores e executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional. Grifamos;

Justamente o que se afere ao presente, ao passo que são poucos os licitantes que conseguem executar os critérios definidos no presente edital, principalmente no que tange a execução consecutiva de toda a obra no mesmo período. Demanda, por óbvio, uma grande capacidade operacional e gerencial para tanto, o que por certo não pode ser enquadrada como comum. Assim, haverá uma restrição natural junto ao mercado, ao passo que poucas empresas se encontram aptas a executar o objeto.

Deste modo, não há que se falar restrição à competitividade, mas sim, em segurança jurídica da contratação, onde tal exigência busca empresas que já passaram por tal situação e conseguiram concluir o objeto com presteza e dentro do prazo. Empresas que não possuem tal expertise podem colocar a Administração em risco, onerando ainda mais o contrato com termos aditivos de situações por elas eventualmente não previstas.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

A nova lei de licitações dispõe sobre a fase do planejamento, onde cabe a Administração tomar medidas preventivas de forma a evitar riscos desnecessários ou dar causa em situações que possam onerar ainda mais o contrato.

Adentrando na seara legal, dispõe o art. 22 da lei 14.133/2021:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

*§ 1º **A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato** e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.*

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

*§ 3º **Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto** ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.*

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

(Grifos nossos)





MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes termos, conforme dispõe a legislação contemporânea, a alocação de riscos em uma licitação de grande vulto é fundamental e faz parte do planejamento desta Administração, na qual dispõe sobre as formas de se evitar restabelecimentos financeiros desnecessários, risco este na qual uma empresa de grande porte está acostumada.

Diante o exposto, resta claro que não há qualquer vedação restritiva ao edital, tampouco disposição que possa vir a comprometer a competitividade do certame e/ou viole os princípios basilares da legislação aplicável, ao passo que a vedação estipulada guarda relação com as disposições legais, possui sua devida justificativa e, ainda, se coaduna com entendimentos vigentes do Tribunais de Conta. Pelo que, julga a impugnação improcedente em tal ponto.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela improcedência da impugnação realizada, não havendo qualquer fundamento legal para acolhimento e/ou alteração das disposições editalícias.

Ressalte-se, novamente, que o presente parecer funda-se tão somente em elementos jurídicos, não se adentrando no mérito da conveniência e oportunidade, administrativo ou mesmo social, cuja competência e exame pertencem aos órgãos da administração pública municipal e seus respectivos membros ou responsáveis.

É o parecer.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme (MG) 9 de julho de 2024.

Júlio César de Oliveira

Procurador-Geral do Município



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PR 152/2024

Concorrência 02//2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS E AFINS DESTINADOS À FROTA MUNICIPAL.

Impugnante: Augusto Pneus Eireli – 35.809.489/0001-21

I– TEMPESTIVIDADE

A empresa Augusto Pneus Eireli apresentou, em 24/06/2024, impugnação tempestiva aos termos do Edital, tendo em vista data do certame agendada para o dia 03/07/2024, a qual passamos a examinar e a responder seus quesitos.

II– ALEGAÇÃO

Alega a Impugnante, que o edital do referido processo licitatório apresenta exigência restritiva a ampla competitividade, especificamente quanto ao item 8.20 “A Administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor”, alegando, em síntese, que a exigência de tal documento como condição de habilitação técnica restringe a ampla participação de empresas.

III– ANÁLISE

Primeiramente destacamos que o Edital e seu termo de referência foram confeccionados de forma a garantir a melhor contratação e zelando pela lisura e eficiência do processo, não objetivando restrições.

Progredimos com análise da impugnação, observamos que o disposto em Edital está de acordo com o inciso IV do artigo 41 da lei 14.133/2021, “No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor”.

Em análise, o referido documento, não se encontra no rol de documentos exigidos para habilitação técnica neste processo.

IV– JULGAMENTO

Há que se destacar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique restrição. Qualquer empresa que atenda as exigências do



Edital pode concorrer, desde que ofereça serviços/produtos que atendam às necessidades da administração municipal de Mateus Leme. Desta forma, não há razão para acolher as alegações da impugnante.

A apresentação da carta de solidariedade emitida pelo fabricante será solicitada excepcionalmente e com a devida motivação justificada, não estando no rol de documentos obrigatórios para habilitação técnica.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, decido conhecer da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando improcedentes as alegações apontadas pela impugnante, não havendo argumento que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico 09/2024, mantendo inalterados todos os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data de realização da licitação.

Mateus Leme, 12 de julho de 2024.

André Luiz de Oliveira
Pregoeiro



**ILMO(A). SR(A) AGENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MATHEUS LEME - MG**

PROCESSO Nº 0152/2024

CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

**SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E
ESTRUTURAS METÁLICAS – LTDA**, com nome fantasia
Solução Engenharia, inscrita no CNPJ 23.342.609/0001-
44, com sede na Rua Picão Camacho, nº 1.155, bairro
Babilônia, Bom Despacho, MG, CEP 35.636-472,
representada neste ato por seu sócio administrador,
MARCOS AUGUSTO GUIMARAES CASTRO, brasileiro,
Engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 106.610.986-99 e RG
nº MG14.263.167 com domicílio profissional no mesmo
endereço retro apontado vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Em virtudes de existência de irregularidades que viciaram o
ato convocatório do presente certame em epígrafe,
conforme exposto nas razões de fato de direito a seguir:

1. DA ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Preceitua o edital na cláusula 19.2, que o presente Edital poderá ser
impugnado, na forma prevista no Artigo 164 da Lei N.º 14.133/2021.



O referido artigo prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Prevê ainda o instrumento convocatório que a data de entrega e abertura dos envelopes é dia 23 de agosto de 2024.

Diante disso, tem-se que o prazo fatal para apresentação dessa impugnação é o dia 19/08/2023.

Dessa forma, a referida impugnação é tempestiva.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante pretende participar do processo licitatório em questão, contudo, ao compulsar o mais detalhadamente o edital deparou-se com uma situação que não se pode concordar, senão vejamos:

O Procedimento licitatório lançado a praça por esta municipalidade sobre a modalidade concorrência visa contratação **DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS, CRECHES E QUADRAS: NO CENTRO NO IMÓVEL LOCALIZADO ENTRE AS RUAS MARTA FARES E ANTÔNIO F. ARAÚJO E NO BAIRRO BOM JESUS, LOCALIZADO ENTRE AS R. ZÉ VILAÇA, R. 44 E 41; ESCOLA E QUADRA BAIRRO VILA SUZANA, NO IMÓVEL LOCALIZADO NAS RUAS MARTA FARES E ANTÔNIO F. ARAÚJO, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DO GOVERNO DO ESTADO, REF. AO "PROJETO MÃOS DADAS" E A PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO MUNICÍPIO E DA REGIÃO NO TOCANTE AO Nº DE VAGAS DO SIST. EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME – MG.**

A Impugnante deparou se com cláusulas que afrontam a legislação atual, o que acaba por torná-la ilegal e restritiva a ampla participação no certame.

Tais disposições editalícias em desacordo com o regramento legal restringem a ampla participação de empresas da construção civil no certame, o



que enseja urgentemente que esta administração promova as alterações necessárias, objetivando a estrita observância da lei.

Neste sentido, passamos a demonstrar as regras do edital, vejamos:

Clausula editalícia 7.6.5 **Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT especifica(s) para a obra referido no(s) Atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser (em) o(s) responsável (is) técnico(s) da obra, executou (aram) serviços similares aos licitados.**

Até aqui sem afrontas a legislação, porém abaixo a esta clausula há uma observação. Seguimos:

OBSERVAÇÃO: CONFORME O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA NÃO SERÁ PERMITIDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA ATENDER AS RELEVÂNCIA EXIGIDAS, SENDO QUE A EMPRESA DEVERÁ ATENDER OS ITENS DE RELEVÂNCIA EM UM UNICO ATESTADO.

Esta observação afronta diretamente aos artigos 15, III e 67, II, §§1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório de valores de cada consorciado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)

Fica claro que tais exigências vão de afronta a legislação vigente.

Porém esta administração se ancora em jurisprudências do TCU, estas prolatadas em 2004, e amplamente divergentes com demais acórdãos prolatados pelo Tribunal. Tais justificativas não podem ser aceitas haja vista que existem vários acórdãos mais recentes que possuem novos entendimentos. Vejamos:

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade."

Acórdão 2.291/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos



acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Acórdão 7.105/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Nos acórdãos prolatados vemos que se pede justificativa técnica detalhada para tal exigência, e em documento algum do certame em discussão se evidencia esse detalhamento técnico.

Tal exigência não pode prosperar, pois caracteriza afronta a legislação e decisões do TCU, bem como as justificativas caem por terra quando evidenciamos as ilegalidades. Citam MARÇAL JUSTEN FILHO, "A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não do somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros".

Eis aqui a grande contradição, pois o objeto em questão trata-se de obras em 3(três) locais distintos e que 2 das obras são "iguais", diferindo somente dos locais a serem executados, e a terceira é menor que as outras duas porém similar ao projeto das demais.

Examinando as planilhas orçamentarias pode ser visto que não há tamanha complexidade das obras a serem executadas, pois não há um só item com valor individual que equivale a 4% do valor do objeto licitado.

Fica aqui demonstrado que esta exigência constituiu medida restritiva a disputa e deve ser afastada.



3. DOS PEDIDOS

Em razão dos fatos e fundamentos expostos a Impugnante vem requerer que seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 e JULGADA PROCEDENTE**, retificando o Edital, excluindo a **OBSERVAÇÃO: CONFORME O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA NÃO SERÁ PERMITIDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA ATENDER AS RELEVÂNCIA EXIGIDAS, SENDO QUE A EMPRESA DEVERÁ ATENDER OS ITENS DE RELEVÂNCIA EM UM UNICO ATESTADO**, e aceitando o somatórios de atestados ou seja, corrigindo a irregularidade apontada, por medida de direito e justiça.

Termos em que pede, espera deferimento.

Bom Despacho, 06 de agosto de 2024.

MARCOS AUGUSTO
GUIMARAES

CASTRO:10661098699

SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS – LTDA

MARCOS AUGUSTO GUIMARAES CASTRO

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO GUIMARAES
CASTRO:10661098699

Dados: 2024.08.06 15:41:27 -03'00'